

## JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO

A presente JUSTIFICATIVA objetiva atender dispositivo legal que respalde a dispensa de chamamento público, para realização de termo de colaboração com a Organização da Sociedade Civil – OSC – **ASSOCIAÇÃO SERRANA DOS DEFICIENTES FÍSICOS – ASDF**

**Programa:** Serviço destinado à pessoas com deficiência física e familiares que precisam de maior atenção, em alguns casos impedidas ou com dificuldades em acessar os serviços nos equipamentos públicos e privados das políticas de assistência social, saúde, educação, segurança pública, habitação, entre outras. Priorizará o desenvolvimento de atividades dentro do domicílio. Na medida em que forem observadas superações das demandas e vulnerabilidades, passarão por nova avaliação de contexto familiar e usuários poderão ser encaminhados para outros serviços públicos. O trabalho junto à família fortalece os vínculos familiares e garante à pessoa com deficiência um ambiente saudável e seguro. Essas intervenções domiciliares têm por objetivo principal evitar situações de isolamento social e possíveis acolhimentos institucionais, através de recursos oriundos de emenda parlamentar.

**Objeto:** Disponibilizar acompanhamento, orientação e encaminhamento no domicílio para pessoas com deficiência física e suas famílias no núcleo familiar.

**Exclusividade:** Esta organização é a única que realiza serviço específico às pessoas com deficiência física e/ou mobilidade reduzida de ambos os sexos, em especial pessoas beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada – BPC, portanto, **não há outra que possa atingir este objeto, por tratar-se de serviço exclusivo.**



**Justificativa:** A presente parceria por meio de Termo de Colaboração, sem chamamento público, tem como fundamento no Art. 32 da Lei no 13.019, de 31 de julho de 2014, alterada pela Lei 13.204 de 2015, que prevê:

*Art. 30. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público: VI – no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política.*

*Art. 32. Nas hipóteses dos arts. 30 e 31 desta Lei, a ausência de realização de chamamento público será justificada pelo administrador público. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)*

*§ 1º Sob pena de nulidade do ato de formalização de parceria prevista nesta Lei, o extrato da justificativa previsto no caput deverá ser publicado, na mesma data em que for efetivado, no sítio oficial da administração pública na internet e, eventualmente, a critério do administrador público, também no meio oficial de publicidade da administração pública. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)*

*§ 2º Admite-se a impugnação à justificativa, apresentada no prazo de cinco dias a contar de sua publicação, cujo teor deve ser analisado pelo administrador público responsável em até cinco dias da data do respectivo protocolo. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)*

*§ 3º Havendo fundamento na impugnação, será revogado o ato que declarou a dispensa ou considerou inexigível o chamamento público, e será imediatamente iniciado o procedimento para a realização do chamamento público, conforme o caso.*

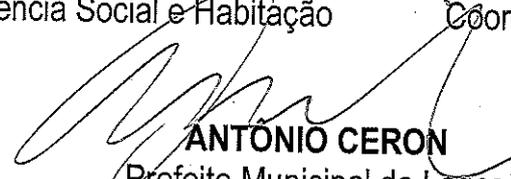
Julgo que o caso em apreço se coaduna à hipótese de dispensa de chamamento público, prevista nos artigos 30 e 32 da Lei Federal nº 13.019/2014.

Publique-se de acordo com a legislação vigente.

Lages/SC, 01 de dezembro de 2020.

  
**JEAN PIERRE EZEQUIEL**  
Secretário de Assistência Social e Habitação

  
**MARIA RITA WERNER**  
Coordenadora de Projetos Sociais

  
**ANTÔNIO CERON**  
Prefeito Municipal de Lages